

ESCRAVO NO BRASIL

Regina MAIA¹
Elvia MORAIS
Eliane SILVEIRA²

RESUMO: A dependência do trabalho escravo para a execução de tarefas mais pesadas e rudimentares fora de muita importância para muitas civilizações, uma vez que, usaram e dependeram destes trabalhos. No Brasil, a escravidão teve início com a produção de açúcar na primeira metade do século XVI. Os portugueses traziam mulheres e homens negros africanos de suas colônias na África para utilizar como mão-de-obra escrava nos engenhos de açúcar do Nordeste. Os comerciantes de escravos portugueses vendiam estes negros africanos como se fossem mercadorias aqui no Brasil. Os mais saudáveis chegavam a valer o dobro daqueles mais fracos ou velhos.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil. Escravidão. Século XVI. Portugueses.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade abordar e detalhar como surgiu a escravidão no Brasil. Quais eram as funções que os escravos desempenhavam no país. Em que período histórico foi decretado a liberdade dos escravos no Brasil, temos nos dias atuais exploração de mão-de-obra no país? Ora, estes assuntos serão abordados no desenvolvimento do trabalho.

O objetivo deste artigo é trazer a história da escravidão no Brasil de uma forma clara e objetiva, delimitando características relevantíssimas deste período tão cruel para os escravos.

Até porque, se pensar em garantias constitucionais como dignidade, igualdade perante a lei, seria um absurdo na época, haja vista que escravos não eram considerados cidadãos, mas um simples instrumento de trabalho.

Com o passar dos anos, a sociedade foi se evoluindo e graças a esta evolução a nossa Constituição Federal protege todos os cidadãos sem distinção de raça, cor e etnia, portanto, somos todos iguais perante a lei.

HISTÓRICO NO BRASIL

A escravidão no Brasil se consolidou como uma experiência de longa duração que marcou diversos aspectos da cultura e da sociedade brasileira. Mais que uma simples relação de trabalho, a existência da mão de obra escrava africana fixou um

¹ Advogada e Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: regi-maia@hotmail.com

² Acadêmica de Direito do 6º período das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: eliane.zanuncini@outlook.com

conjunto de valores da sociedade brasileira em relação ao trabalho, aos homens e às instituições. Nessa trajetória podemos ver a ocorrência do problema do preconceito racial e social no decorrer de nossa história.

Ademais, a escravidão se iniciou com a produção de açúcar na primeira metade do século XVI. Os portugueses traziam mulheres e homens negros africanos de suas colônias na África para utilizar como mão-de-obra escrava nos engenhos de açúcar do Nordeste. Os comerciantes de escravos portugueses vendiam estes negros africanos como se fossem mercadorias aqui no Brasil. Os mais saudáveis chegavam a valer o dobro daqueles mais fracos ou velhos.

O transporte era feito da África para o Brasil nos porões dos navios negreiros (tumbeiros). Amontoados, em condições desumanas, muitos morriam antes de chegar ao Brasil, e uma vez que os escravos entrassem em óbitos, eram lançados ao mar.

Nas fazendas de açúcar ou nas minas de ouro (a partir do século XVIII), os escravos eram tratados da pior forma possível. Trabalhavam muito “de sol a sol”, recebendo apenas trapos de roupa e uma alimentação de péssima qualidade. Passavam as noites nas senzalas estas eram galpões escuros, úmidos e com pouca higiene, ficavam acorrentados para evitar qualquer tentativa de fuga. Eram constantemente castigados fisicamente, e o açoite era a punição mais comum no Brasil Colônia.

Eram proibidos de praticar sua religião de origem africana ou de realizar suas festas e rituais. Tinham que seguir a religião católica, imposta pelos senhores de engenho, adotar a língua portuguesa na comunicação. E mesmo com todas as imposições e restrições, os escravos não deixavam a cultura africana se apagar. Para praticar seus cultos religiosos, eles se escondiam para realizar seus rituais, praticavam suas festas, mantiveram suas representações artísticas e até desenvolveram uma forma de luta: a capoeira.

As mulheres negras também sofreram muito com a escravidão, embora os senhores de engenho utilizassem esta mão-de-obra, principalmente, para trabalhos domésticos. Cozinheiras, arrumadeiras e até mesmo amas de leite foram comuns naqueles tempos da colônia.

No Século do Ouro, alguns escravos conseguiam comprar sua liberdade após adquirirem a carta de alforria. Juntando alguns "trocados" durante toda a vida, conseguiam tornar-se livres. Porém, as poucas oportunidades e o preconceito da sociedade acabavam fechando as portas para estas pessoas.

Os negros também reagiram à escravidão buscando uma vida digna. Foram comuns as revoltas nas fazendas em que grupos de escravos fugiam, formando nas florestas os famosos quilombos. Estes eram comunidades bem organizadas, onde os integrantes viviam em liberdade, através de uma organização comunitária aos moldes do que existia na África. Nos quilombos, podiam praticar sua cultura, falar sua língua e exercer seus rituais religiosos. O mais famoso foi o Quilombo de Palmares, comandado por Zumbi.

No mundo do trabalho da época, a escravidão fez com que o trabalho se tornasse uma atividade inferior dentro da sociedade. Desta forma, o trabalho braçal era visto como algo destinado ao negro. Mesmo grande parte da mão de obra sendo empregadas em atividades que exigiam grande esforço físico, outras tarefas também eram desempenhadas pelos escravos. Os escravos domésticos trabalhavam nas casas enquanto os escravos de ganho administravam pequenos comércios, praticavam artesanatos ou prestavam pequenos serviços para seus senhores.

ABULIÇÃO DA ESCRAVATURA

A partir da metade do século XIX a escravidão no Brasil passou a ser contestada pela Inglaterra. Esta interessada em ampliar seu mercado consumidor no Brasil e no mundo, o Parlamento Inglês aprovou a Lei Bill Aberdeen (1845), que proibia o tráfico de escravos, dando o poder aos ingleses de abordarem e aprisionarem navios de países que faziam esta prática.

Em 1850, o Brasil cedeu às pressões inglesas e aprovou a Lei Eusébio de Queiróz que acabou com o tráfico negreiro. Em 28 de setembro de 1871 era aprovada a Lei do Ventre Livre que dava liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data. E no ano de 1885 era promulgada a Lei dos Sexagenários que garantia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade.

Mas, somente no final do século XIX é que a escravidão foi mundialmente proibida. Aqui no Brasil, sua abolição se deu em 13 de maio de 1888 com a promulgação da Lei Áurea, feita pela Princesa Isabel.

O QUE SE ENTENDE COMO CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

Por mais que se diga que houve a abolição da escravatura muitos ainda se encontram nesta situação degradante, não no modo tradicional, mas com outras formas de sujeição, necessário se faz erradicar tal prática. Considera-se, portanto, no Brasil como condição análoga a de escravo quando o empregado não está sujeito a condições de trabalho mínimas de subsistência, com submissão total ao domínio do empregador, sem possibilidade de retirar do local em que exerce seu labor, com uma jornada de trabalho exaustiva não conseguindo recuperar a suas energias com descanso prévio ante uma nova jornada, ou ainda sem remuneração, muitas vezes utilização coerção física ou psicológica. O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, define condição análoga a de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de

11.12.2003)

Salienta-se que esta definição é amplamente usada no âmbito do direito do trabalho, a fim de suprir a falta de elucidação na CLT e na CF. A Organização Internacional do Trabalho através das convenções nº 29 e 105 que dispõe que os Estados que ratificarem devem se obrigar a abolir e combater essa prática, sendo o caso do Brasil, portanto a definição presente na convenção nº 29 complementa: “art. 2 - para os fins da presente convenção, a expressão „trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A ESCRAVIDÃO

A Constituição Federal fez recentemente 28 anos sendo comemorado por todo o país as liberdades individuais que os cidadãos adquiriram após um período de cerceamento, não é por menos que ela abole expressamente a escravidão, pois ela vem sendo construída conjuntamente com várias convenções que dispõe sobre direitos individuais podendo citar principalmente o pacto de San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

Logo no início da Carta Magna, no art. 1º, III, diz que é um fundamento da República zelar pela dignidade da pessoa humana, compreendendo diversas interpretações a respeito, como por exemplo, condições mínimas dos indivíduos, direitos sociais, art. 6º, até estar relacionado a função do salário, expresso no art. 7, IV. Ainda no art. 1º, o inciso IV, confere os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ou seja, protege o trabalhador de eventuais abusos, privilegiando os bons costumes inerentes ao desenvolvimento do trabalho, intimamente ligado dignidade da pessoa humana.

Já no art. 5 está presente diversas de formas de liberdades, mas os são quais importantes ressaltar no momento relativos ao tema do presente artigo é

inciso II, em que ninguém pode ser obrigado a trabalhar contra a sua vontade, inciso III, no que tange ao tratamento desumano ou degradante, reafirmando os fundamentos da dignidade da pessoa humana, o inciso XXIII, constante que propriedade deve atender a sua função social, ou seja, ninguém poderá ser explorado nela, por fim, pode-se fazer uma interpretação sistemática com relação ao XLII, alínea C, em que é proibido a pena de trabalhos forçados, por conseguinte é possível extrair que a intenção do legislador era de não admitir em nenhuma hipótese.

O art. 170 relaciona a valorização do trabalho humano, onde através dele se origina a ordem econômica, entende-se, portanto, que o trabalho irá da margem à progressão econômica do país em razão do sistema adotado, fundando as instituições nacionais, e por esses motivos ele deve ser valorizado, não expropriado, merecendo obviamente proteção.

Com claro reflexo do art. 5, XXIII, a função social da propriedade está presente conjuntamente com os artigos 184, que dispõe sobre a propriedade urbana, e 186, IV, que relaciona a propriedade rural, ambos remetem a proteção dos indivíduos membros, privilegiando o bem-estar. E para finalizar, o art. 243 cita que propriedades rurais ou urbanas que realizarem trabalho escravo estará sujeita a expropriação.

ALGUMAS FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO HODIORNAMENTE

O Brasil ainda tem 161 mil pessoas vivendo em regime de escravidão, estando no lugar 151^a do mundo, sendo um exemplo mundialmente neste assunto, segundo o relatório da ONG Walk Free Foundation.

O trabalho forçado, é um meio no qual o sujeito é obrigado simplesmente a trabalhar exaustivamente, principalmente através de coação física ou psicológica, em lugares de há produção de drogas, produção de roupas, e demais serviços básicos, podendo aqui pode estar incluso a imigração ilegal, o tráfico humano com a intenção de sustentar esse sistema.

Uma das formas frequentes e mais comuns é a chamada “escravidão por dívida”, consiste no empregado que é impedido de deixar a local de trabalho até pagar a suposta dívida ao seu empregador, ou ainda pode ser caracterizado pela venda de produtos com preços muito superiores ao convencional, obrigado a fazer a compra no armazém da propriedade.

Outra forma repugnante é a escravidão sexual, onde mulheres jovens são atraídas até outras localidades ou países com promessas de melhores condições de vida, e acabam sendo raptadas, forçadas se prostituir por meio de coação física ou psicológica, podendo ter seus documentos apreendidos, com ou sem uma dívida insustentável para a sua liberdade.

7. CONCLUSÃO

Após diversas análises do termo escravidão, em consideração ao momento histórico em que era permitido, podemos chegar a consideração de que qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador tem de ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. E atualmente por mais que seja amplamente combatido a escravidão, onde diversos países são signatários e se comprometem a abolir, vem diminuindo a cada ano a quantidade de sua incidência, entretanto ela não vai deixar de existir, pois o lucro do sujeito que explora é enorme e geralmente está ligado a atividades ilícitas.

REFERÊNCIAS

Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11183&revista_caderno=3

Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11183&revista_caderno=3

Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=977

Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm

Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-trabalho-em-condicoes-analogas-ao-de-escravo-no-brasil,52310.html>

TRT-10 - Recurso Ordinário: RO 00684201301210008 DF 00684-2013-012-10-00-8
RO

Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/quase-46-milhoes-vivem-regime-de-escravidao-no-mundo-diz-relatorio.html>

Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/escravidao.htm>

Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>

Disponível em

<https://thiagochinellato.jusbrasil.com.br/artigos/121942695/comentarios-ao-artigo-1-da-constituicao-federal>

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>

Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/469>